



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.993-B, DE 2023**

**(Do Sr. Rogério Correia)**

Inclui o Distúrbio Vocal Relacionado ao Trabalho na relação de Doenças Relacionadas ao Trabalho tornando obrigatória sua notificação; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. BENJAMIM); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde, com subemenda (relator: DEP. PAULO MAGALHÃES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

### I - Projeto inicial

### II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

### III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ROGÉRIO CORREIA)

Inclui o Distúrbio Vocal Relacionado ao Trabalho na relação de Doenças Relacionadas ao Trabalho tornando obrigatória sua notificação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam definidos como de notificação compulsória de importância nacional, estadual e municipal, os Distúrbios Vocais Relacionados ao Trabalho – DVRTs.

Art. 2º Passa a serem considerados de notificação semanal, em todos os estabelecimentos de saúde ou ocupacionais os DVRTs.

Art. 3º A notificação deverá ser realizada por meio do SINAN, Sistema Nacional de Agravos de Notificação, pelo profissional fonoaudiólogo ou médico que realizou o diagnóstico do DVRT.

Art. 4º São considerados Distúrbios de Voz Relacionados ao Trabalho (DVRT) qualquer forma de desvio vocal relacionado à atividade profissional que diminua, comprometa ou impeça a atuação ou a comunicação do trabalhador, podendo ou não haver alteração orgânica da laringe.

Parágrafo único: As patologias vocais congênitas não excluem a possibilidade de existência concomitante de um DVRT, devendo o fonoaudiólogo ou o médico realizar uma análise criteriosa dos casos considerando as condições laríngeas, vocais e laborais do trabalhador.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICATIVA

O Art. 196 da Constituição Federal de 1988 assegura a todos o direito à saúde, sendo sua garantia um dever do Estado, mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário a serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

O Ministério da Saúde em 2018<sup>1</sup>, por meio do Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador, destacou a complexidade do Distúrbio de Voz Relacionado ao Trabalho – DVRT na publicação sobre os Protocolos de Complexidade Diferenciada na Saúde do Trabalhador, relacionando maior ocorrência de distúrbio vocal entre trabalhadores que utilizam a voz profissionalmente, principalmente entre professores e teleoperadores.

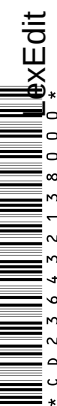
Nesse sentido, apresento este Projeto de Lei com o intuito de incluir o Distúrbio Vocal Relacionado ao Trabalho (DVRT) na relação de Doenças Relacionadas ao Trabalho, tornando obrigatória a sua notificação, buscando assim assegurar o direito à saúde e contribuir com o conjunto de medidas protetivas e promover a saúde vocal aos profissionais da educação e a todas as categorias que utilizam a voz como instrumento de trabalho.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2023.

**Deputado ROGÉRIO CORREIA**

---

<sup>1</sup> Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador. Distúrbio de Voz Relacionado ao Trabalho – DVRT / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador. – Brasília: Ministério da Saúde, 2018. Disponível em: [https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/disturbio\\_voz\\_relacionado\\_trabalho\\_dvrt.pdf](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/disturbio_voz_relacionado_trabalho_dvrt.pdf)



## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 3.993, DE 2023

Inclui o Distúrbio Vocal Relacionado ao Trabalho na relação de Doenças Relacionadas ao Trabalho tornando obrigatória sua notificação.

**Autor:** Deputado ROGÉRIO CORREIA

**Relator:** Deputado DR. BENJAMIM

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.993, de 2023, de autoria do Deputado Rogério Correia, pretende incluir o Distúrbio Vocal Relacionado ao Trabalho na relação de Doenças Relacionadas ao Trabalho tornando obrigatória sua notificação.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando que o Ministério da Saúde destacou a complexidade do distúrbio de voz relacionado ao trabalho, e a maior ocorrência de distúrbio vocal entre trabalhadores que utilizam a voz profissionalmente, principalmente entre professores e teleoperadores.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído à Comissão de Saúde, para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 3.993, de 2023, de autoria do Deputado Rogério Correia, pretende incluir o Distúrbio Vocal Relacionado ao Trabalho na relação de Doenças Relacionadas ao Trabalho tornando obrigatória sua notificação.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando que o Ministério da Saúde destacou a complexidade do distúrbio de voz relacionado ao trabalho, e a maior ocorrência de distúrbio vocal entre trabalhadores que utilizam a voz profissionalmente, principalmente entre professores e teleoperadores.

Os distúrbios vocais relacionados ao trabalho, conhecidos como disfonias ocupacionais, representam um problema de saúde que afeta um número substancial de profissionais em diversas áreas de atuação que utilizam a voz como instrumento de trabalho. Estas doenças merecem atenção porque podem levar a sérias implicações na qualidade de vida e no desempenho profissional das pessoas afetadas.

Em determinadas profissões, o uso excessivo da voz é bastante comum, como se observa em professores, atendentes de telemarketing, operadores de *call center* e cantores. Essas categorias estão particularmente propensas a desenvolver distúrbios vocais devido à necessidade de manterem uma comunicação eficaz durante longos períodos.

Outro fator a ser considerado são os ambientes ruidosos de trabalho, que podem obrigar os trabalhadores a elevarem o volume da voz, resultando em um desgaste adicional das cordas vocais. Adicionalmente, posturas inadequadas, tensão muscular e falta de cuidados com a saúde vocal podem contribuir para o desenvolvimento desses distúrbios.



Nesse contexto, apoiamos a proposta sob análise, porque é muito justo o reconhecimento dos casos relacionados ao trabalho, não só para fins estatísticos, mas também para direcionar ações corretivas e preventivas.

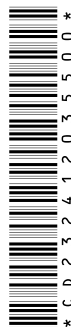
Porém, entendemos que o texto precisa de pequenos ajustes, como a disposição da norma na Lei já existente de notificação compulsória (Lei nº 6.259, de 1975), e a retirada de aspectos técnicos do diagnóstico, que podem mudar com o avanço científico.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.993, de 2023, **na forma do Substitutivo apresentado anexo**.

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado DR. BENJAMIM  
Relator

2023-17246



**COMISSÃO DE SAÚDE****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.993, DE 2023**

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para incluir o distúrbio vocal relacionado ao trabalho na relação de doenças relacionadas ao trabalho sujeitas à notificação compulsória.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. Fica estabelecida a notificação compulsória do distúrbio vocal relacionado ao trabalho como doença relacionada ao trabalho.

§1º Para fins de aplicação do previsto no **caput**, são considerados distúrbios vocais relacionados ao trabalho quaisquer formas de desvios vocais relacionados à atividade profissional, que diminuam, comprometam ou impeçam a atuação ou a comunicação do trabalhador.

§2º Para fins de aplicação do previsto no **caput**, a existência de condição ou doença vocal congênita não exclui a possibilidade de caracterização da presença concomitante de um distúrbio vocal relacionado ao trabalho.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2023.

Deputado DR. BENJAMIM  
Relator

2023-17246





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 3.993, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 13/12/2023 18:12:19.713 - CSAUDE  
PAR 1 CSAUDE => PL 3993/2023

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.993/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Benjamim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Dimas Gadelha, Dorinaldo Malafaia, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hildo do Candango, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Meire Serafim, Paulo Foletto, Pinheirinho, Rafael Simoes, Rodrigo Gambale, Ruy Carneiro, Silvio Antonio, Weliton Prado, Yury do Paredão, Afonso Hamm, Augusto Puppio, Bebeto, Daiana Santos, Dani Cunha, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Filipe Martins, Henderson Pinto, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mário Heringer, Marx Beltrão, Messias Donato, Misael Varella, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Renilce Nicodemos, Ricardo Abrão, Rosângela Moro e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente



**COMISSÃO DE SAÚDE**  
**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.993, DE 2023**

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para incluir o distúrbio vocal relacionado ao trabalho na relação de doenças relacionadas ao trabalho sujeitas à notificação compulsória.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. Fica estabelecida a notificação compulsória do distúrbio vocal relacionado ao trabalho como doença relacionada ao trabalho.

§1º Para fins de aplicação do previsto no **caput**, são considerados distúrbios vocais relacionados ao trabalho quaisquer formas de desvios vocais relacionados à atividade profissional, que diminuam, comprometam ou impeçam a atuação ou a comunicação do trabalhador.

§2º Para fins de aplicação do previsto no **caput**, a existência de condição ou doença vocal congênita não exclui a possibilidade de caracterização da presença concomitante de um distúrbio vocal relacionado ao trabalho.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**  
Presidente



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.993, DE 2023

Inclui o Distúrbio Vocal Relacionado ao Trabalho na relação de Doenças Relacionadas ao Trabalho tornando obrigatória sua notificação.

**Autor:** Deputado ROGÉRIO CORREIA

**Relator:** Deputado PAULO MAGALHÃES

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Rogério Correia, por meio do qual se propõe a inclusão do distúrbio vocal relacionado ao trabalho (“DVRT”) no rol de doenças relacionadas ao trabalho, tornando compulsória a sua notificação pelo profissional fonoaudiólogo ou médico responsável pelo diagnóstico.

Considera-se um DVRT, nos termos do artigo 4º da proposição, “qualquer forma de desvio vocal relacionado à atividade profissional que diminua, comprometa ou impeça a atuação ou a comunicação do trabalhador, podendo ou não haver alteração orgânica da laringe”.

Em sua justificativa, o nobre colega Deputado Rogério Correia esclarece que o Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador, órgão vinculado ao Ministério da Saúde, destacou, em 2018,

“[...] a complexidade do Distúrbio de Voz Relacionado ao Trabalho – DVRT na publicação sobre os Protocolos de Complexidade Diferenciada na Saúde do Trabalhador, relacionando maior ocorrência de distúrbio vocal entre trabalhadores que utilizam a voz profissionalmente, principalmente entre professores e teleoperadores”.



Considerando o dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, o autor propõe, portanto, a obrigatoriedade de se notificar ocorrências relativas aos DVRTs, com o intuito de aperfeiçoar as políticas públicas e proteger a saúde vocal de profissionais que utilizam a voz como instrumento de trabalho.

O projeto foi distribuído à Comissão de Saúde para manifestação de mérito e à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (“RICD”).

A Comissão de Saúde, em 13 de dezembro de 2023, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.993/2023, com o substitutivo, nos termos do voto do relator, Deputado Dr. Benjamin.

Em seu voto, o ilustre Relator Deputado Dr. Benjamin destacou o mérito da proposição e propôs ajustes para se (i) incluir a notificação obrigatória do DVRT na Lei nº 6.259/1975, que estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças; e (ii) excluir os aspectos técnicos do diagnóstico, contidos no projeto de lei, em razão de possíveis avanços científicos.

Neste sentido, o Relator apresentou substitutivo para alterar a “Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para incluir o distúrbio vocal relacionado ao trabalho na relação de doenças relacionadas ao trabalho sujeitas à notificação compulsória”.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime ordinário na forma do artigo 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas nesta Comissão emendas ao projeto durante o prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR



Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.993/2023 e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde ao Projeto de Lei nº 3.993/2023 (art. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à análise da **constitucionalidade formal**, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O Projeto de Lei e o Substitutivo referem-se à proteção e à defesa da saúde cuja competência legislativa é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, como dispõe o art. 24, XII, da Constituição Federal (“CF”), cabendo, nesta hipótese, à União estabelecer normas gerais, nos termos do §1º, do art. 24, da CF.

Constatamos ser legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, no caso, excepcional reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária por também não haver neste caso disposição constitucional específica em sentido contrário.

Em relação à **constitucionalidade material**, as duas proposições estão em consonância com artigo 200, II, da Constituição Federal, que estipula ser de competência do sistema único de saúde a execução de ações direcionadas à promoção da saúde do trabalhador.

Com relação à **juridicidade** das proposições, convém esclarecer que o Projeto de Lei, em sua redação original, era antijurídico por não observar a correta inserção no ordenamento jurídico, conforme disposto no inciso IV, do art.7º, da Lei Complementar nº 95/98. No entanto, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde saneou o vício contido na proposição original ao determinar que se alterasse diretamente a Lei nº 6.259/1975 e se fizesse incluir nela a obrigatoriedade de se notificar a DVRT.

Por tudo isto, consideramos que as proposições, na forma do Substitutivo, são dotadas de juridicidade uma vez que inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito.



Por fim, em relação à **redação** e à **técnica legislativa**, ponderamos a necessidade de se ajustar a numeração do dispositivo a ser acrescido para manter a ordem lógica do diploma legislativo modificado.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.993/2023, na forma do Substitutivo, e do Substitutivo da Comissão de Saúde, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Relator

2024-16669



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 3.993, DE 2023

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para incluir o distúrbio vocal relacionado ao trabalho na relação de doenças relacionadas ao trabalho tornando obrigatória sua notificação.

#### SUBEMENDA Nº 1

Art.1º Dê-se ao art.1º do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 3.993, de 2023 a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art.7-A:

Art. 7-A. Fica estabelecida a notificação compulsória do distúrbio vocal relacionado ao trabalho como doença relacionada ao trabalho.

§1º Para fins de aplicação do previsto no **caput**, são considerados distúrbios vocais relacionados ao trabalho quaisquer formas de desvios vocais relacionados à atividade profissional, que diminuam, comprometam ou impeçam a atuação ou a comunicação do trabalhador.

§2º Para fins de aplicação do previsto no **caput**, a existência de condição ou doença vocal congênita não exclui a possibilidade de caracterização da presença concomitante de um distúrbio vocal relacionado ao trabalho."

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Relator

2024-16669





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255675403800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.993, DE 2023**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.993/2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Magalhães.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Coronel Ulysses, Da Vitoria, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Domingos Neto, Domingos Sávio, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Marina Silva, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Adilson Barroso, Ana Paula Lima, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Bacelar, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Negro Garcia, Dilceu Sperafico, Erika Kokay, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Fred Costa, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Hugo Leal, Julia Zanatta,



Julio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Mendonça Filho, Nicoletti, Nilto Tatto, Paulo Litro, Pedro Lupion, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Sargento Fahur, Sidney Leite, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral, Talíria Petrone e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA  
COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 3.993, DE 2023**

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para incluir o distúrbio vocal relacionado ao trabalho na relação de doenças relacionadas ao trabalho tornando obrigatória sua notificação.

Art.1º Dê-se ao art.1º do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 3.993, de 2023 a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art.7-A:

Art. 7-A. Fica estabelecida a notificação compulsória do distúrbio vocal relacionado ao trabalho como doença relacionada ao trabalho.

§1º Para fins de aplicação do previsto no **caput**, são considerados distúrbios vocais relacionados ao trabalho quaisquer formas de desvios vocais relacionados à atividade profissional, que diminuam, comprometam ou impeçam a atuação ou a comunicação do trabalhador.

§2º Para fins de aplicação do previsto no **caput**, a existência de condição ou doença vocal congênita não exclui a possibilidade de caracterização da presença concomitante de um distúrbio vocal relacionado ao trabalho."

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR  
Presidente

